



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 182 / 2006
SESSÃO DE :24/05/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/003036/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407915
RECORRENTE CEJUL E MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS.
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de entrega dos arquivos magnéticos. Caracterizado o descumprimento ao art. 285 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "i", da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos e não providos .Rejeitado por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada. Decisão unânime pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

RELATÓRIO

O lançamento tributário estampado no auto de infração de Nº 2004.07915, denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

O contribuinte não atendeu o pedido de entrega dos meios magnéticos solicitado que foi através do termo de intimação de número 2004.11723, de 08.06.2004".

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, "i.", da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial.

Instrui o presente processo: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Auto de Infração, Aviso de Recepção, Informações Complementares, Consultas aos sistemas SEFAZ, SID, Situação Contribuinte -PED, Cadastro de Contribuinte e GIM .

O atuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal, conforme fls.17 a 26.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O julgador singular, diante das peças processuais decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, visto que o autuante incluiu no lançamento o mês de maio / 04, quando a ordem de serviço só autorizava a fiscalização até 30/04/04.

Em face da decisão contrária em parte à Fazenda Estadual, a Célula de Julgamento de 1ª. Instância recorre de ofício.

A atuada, devidamente intimada da decisão monocrática, apresenta seu inconformismo da decisão proferida, acostada às fls.36 a 42, apresentando as seguintes razões:

Preliminarmente roga pela nulidade da Intimação e reabertura de novo prazo para cumprimento da exigência fiscal, alegando que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois foi atuada, quando ainda estava em um "processo de cognição relativo ao pedido do fiscal".

No mérito, aduz o seguinte:

Que não poderia de imediato deixar de cumprir com a obrigação acessória de entrega da GIM e passar a substituí-la pelos arquivos magnéticos ora solicitados, pois não havia se preparado

para este mister e nem instada anteriormente para adequar-se as novas exigências do fisco.

Que o artigo 285 do Decreto 24.569/97, fala que estão obrigados a esta exigência aqueles contribuintes que tenham condições de emitir os documentos por via eletrônica, o que não condiz com a situação da empresa.

Diante do arrazoado supra citado, clama pela nulidade ou improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emite o parecer de N° 210/06, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário e Oficial, negando-lhes provimentos, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª. Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O auto de infração em tela, cristaliza a acusação de que o autuado, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de remeter a SEFAZ, os arquivos magnéticos referente às suas operações com mercadorias e prestação de serviços, relativamente aos períodos de janeiro a maio de 2004.

A julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Preliminarmente, a autuada alega o cerceamento de seu direito de defesa, por não ter entendido o teor da intimação n° 2004.11723.

Analisando a intimação "in casu" , verificamos ser perfeitamente identificável e compreensivo o que estava sendo solicitado, complementado ainda pela descrição dos institutos legais que regem a matéria objeto da autuação. Concluimos assim, que a mesma apresenta-se de forma clara, concisa e bem fundamentada, não cerceando em nenhum momento o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao autuado.

Ademais, conforme atesta a autuada, o agente fiscal, por duas vezes dilatou o prazo previsto na intimação, tempo suficiente para que a empresa pudesse exaurir a fase de conhecimento da

prefalada intimação e até realizar o cumprimento da obrigação tributária reclamada.

Oportuno, na presente análise, atentar-se para o fato de que a autuação ocorreu quase quatro meses após a ordem de serviço e dois meses após o prazo da intimação.

Por fim, pelos motivos suscitados, não merece acolhida a preliminar suscitada, visto que em nada interferiu nos direitos e garantias inerentes ao processo administrativo tributário, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

No mérito, a recorrente, apresenta suas razões aduzindo que a empresa não possui condições de utilizar arquivo magnético, que conforme seu entendimento é o requisito elegido na inteligência do artigo 285 § 1º do Decreto 24.569/97, atrelado ao fato de não ter sido intimado anteriormente para esta finalidade .

Analisaremos as razões de mérito da recorrente, à luz do disposto no artigo 285 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art.285 -omissis:

§1º" O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

Constata-se da peça processual, acostada às fls.07, que a empresa possuía desde 20.03.1995, autorização para escrituração de livros fiscais e emissão de documentos fiscais eletronicamente.

A empresa solicitou perante o fisco autorização para tal finalidade através do processo de n°.245396, declarando para tanto que utilizaria um computador 386 DX 40, sistema operacional DOS, sistema gerenciador de banco de dados CLIPPER e reitera que o mesmo utiliza meios magnéticos.

Indubitavelmente, pela inteligência do artigo 285 do prefalado decreto, sendo o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deverá subsunção à norma instituída no §1 do artigo em tela.

Desta forma, dúvida não resta que o estabelecimento encontra-se inserido entre aqueles que possuem a obrigatoriedade de transmitir arquivos magnéticos, na forma ,padrões e prazos disposto na legislação.

A título de esclarecimento ao recorrente, informamos que a norma em epígrafe refere-se a "condições" de utilização do equipamento e não da empresa enquanto estrutura de pequeno ou grande porte.

Destarte, não pode no presente caso, prevalecer o argumento de que a autuada não tinha condições de transmitir os arquivos magnéticos, pois a mesma implementou perante o fisco todas as condições necessárias para tal desiderato.

A propósito, a entrega da GIM- Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS, constitui outro dever instrumental atribuído aos contribuintes do ICMS, distinto da obrigatoriedade reclamada na presente ação fiscal.

Diante do exposto, entendo que a acusação não deixa margem a dúvidas, estando perfeitamente caracterizado o ilícito tributário, uma vez que a autuada deixou de cumprir com o disposto no art. 285 § 1º do Decreto 24.569/97, ficando sujeita à penalidade imposta pelo art. 123 inciso VIII "i", da Lei 12.670/96, In Verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) UfIRCES, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Outrossim, assiste inteira razão à julgadora singular, quando exclui da Base de Cálculo para efeito de multa os valores do mês de maio /04, pois o Ato Designatório só autorizava a ação fiscal até o período de abril /04.

Isto posto, voto para que sejam conhecidos e não providos os recursos voluntário e oficial, para não se acolher a nulidade pleiteada, e para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de conformidade com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA :	R\$	46.799,94
---------	-----	-----------

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS e recorrido AMBOS.

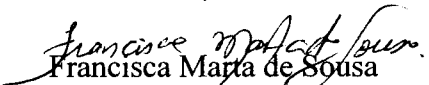
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve conhecer dos recursos voluntário e oficial negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2.006.

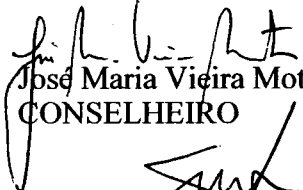

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

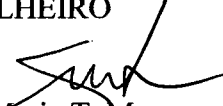

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

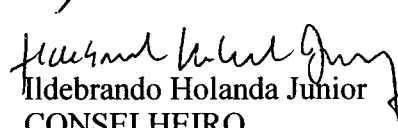

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

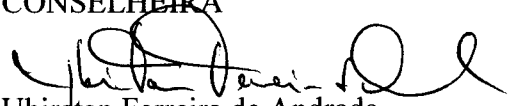

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO